

CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICCIONAL PARA IBEROAMÉRICA¹

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

A tutela judicial transnacional é uma exigência dos tempos atuais, em que constantemente as relações jurídicas, sob diversos aspectos, ultrapassam as fronteiras de um Estado. Assegurar a efetividade da tutela judicial sem fronteiras significa muito mais do que apenas reconhecer decisões judiciais estrangeiras transitadas em julgado, proferidas em processos de conhecimento. Tudo que for necessário para que seja assegurada a efetividade da jurisdição deve estar compreendido na ideia de tutela judicial transnacional, tais como os atos de urgência, os atos executórios, os atos destinados à comunicação processual ou mesmo os atos probatórios. Pouco importa tratar-se de direito público ou de direito privado; da mesma maneira, a jurisdição há de ser efetiva e estar pautada nos mesmos princípios e ideais da Justiça transnacional.

Não obstante, o tratamento diferenciado, em cada Estado, dispensado à cooperação interjurisdiccional é sério obstáculo à efetividade da tutela judicial transnacional. Embora partindo das mesmas preocupações – plenitude do acesso à Justiça transnacional e preservação da soberania estatal –, as regras internas de cada Estado, algumas de índole constitucional, acabam sendo contraditórias ou, ainda, sofrendo interpretações contraditórias. A busca pela uniformidade de regras sobre o tema, ideal imaginado por convenções e tratados no âmbito de organizações internacionais (Mercosul, OEA, HAIA, ONU), bem como a busca de um espaço judicial Iberoamericano pela Rede Iberoamericana de Cooperação

¹ Elaborado pela Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdiccional para Ibero-América [Ada Pellegrini Grinover, Brasil <Presidente>; Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, Brasil <Secretário Geral>; Abel Augusto Zamorano, Panamá; Angel Landoni Sosa, Uruguay; Carlos Ferreira da Silva, Portugal; Eduardo Vescovi, Uruguay; Juan Antonio Robles Garzón, Espanha; Luiz Ernesto Vargas Silva, Colômbia; Roberto Omar Berizonce, Argentina]. Aprovado na Assembleia-Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, ocorrida no dia 17 de outubro de 2008, por ocasião das XXI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal, Lima, Peru.

Judicial (IberRED), dependem preliminarmente de um consenso principiológico. A finalidade de um código modelo de cooperação interjurisdicional reside, justamente, na compilação dos princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional que, com as adaptações necessárias a cada Estado, sejam passíveis de aplicação em todos os sistemas jurídicos que consagrem o Estado de Direito.

A proposta de um Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica surgiu em julho de 2005, quando das Jornadas Especiais de Barcelona, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, cujo presidente, Jairo Parra Quijano, em reunião com Ada Pellegrini Grinover, Angel Landoni Sosa e Ricardo Perlingeiro, designou-os, juntamente com Abel Augusto Zamorano, para participar de comissão destinada à elaboração de um pré-projeto. As atividades da Comissão – presidida por Ada Pellegrini Grinover e secretariada por Ricardo Perlingeiro – compreenderam discussões a distância (por *e-mail*) e duas reuniões presenciais. Com efeito, entre julho e dezembro de 2005, a Comissão discutiu o assunto via Internet, sendo que, nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2006, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, em Niterói, foi realizada a primeira reunião presencial, onde se discutiu e aprovou uma das versões da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica. Esta versão foi revista e complementada pela mesma Comissão, no decorrer do *III Congresso Panamenho de Direito Processual*, na Cidade de Panamá, realizado de 15 a 18 de agosto de 2006. O texto final foi submetido à Assembleia-Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, nas *XX Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual*, ocorridas entre 25 e 27 de outubro de 2006, em Málaga, quando foi constituída a Comissão de Revisão, destinada à elaboração do Projeto do Código Modelo, também presidida por Ada Pellegrini Grinover e secretariada por Ricardo Perlingeiro, e da qual fizeram parte Abel Augusto Zamorano, Angel Landoni Sosa, Carlos Ferreira da Silva, Eduardo Vescovi, Juan Antonio Robles Garzón, Luís Ernesto Vargas Silva e Roberto Omar Berizonce. Sucederam-se discussões a distância (via *e-mail*) até que, no dia 15 de setembro de 2007, em Salvador, quando do *XIII Congresso Mundial de Direito Processual*, da Associação Internacional de Direito Processual, em reunião que contou com a participação do presidente do Instituto, Jairo Parra, a Comissão de Revisão aprovou a versão final do Projeto de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica.

A ideia de Códigos modelo não é novidade no espaço Iberoamericano. Em 1967, nas Jornadas de Caracas e Valencia, na Venezuela, surgiu a ideia de confecção de dois projetos de normas processuais com o objetivo de servirem de orientação às reformas legislativas a serem promovidas nos países latino-americanos. Iniciava-se, então, com o trabalho de juristas e comissões organizadas, a elaboração dos

Códigos Modelo de Processo Civil e Processo Penal. Recentemente, o Instituto Iberoamericano de Direito Processual, nas *XIX Jornadas de Processo de Caracas*, aprovou o Código Modelo de Processos Coletivos para Iberoamérica.

O Projeto de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica é bastante arrojado, com uma sistematização absolutamente inédita, não obstante os seus princípios e regras tenham sido construídos a partir da experiência recente dos países Iberoamericanos e de suas normas em vigor (de fonte interna e externa), das quais permitimo-nos destacar exemplificadamente as que inspiraram alguns dos seus principais preceitos: a) vínculo entre a concepção de ordem pública internacional e a dos princípios fundamentais do Estado requerido/art. 2º, I (Código Civil Português; Ato do Conselho CE 29 maio 2000); b) tradução e forma livres para os atos e documentos necessários à cooperação/art. 2º, VI (Convenção Interamericana sobre restituição de menores); c) submissão expressa e tácita para fixação da competência internacional condicionadas ao princípio da efetividade/art. 7º, § 1º (Código Bustamante, Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual); d) litispendência e conexão internacionais/art. 9º (Código Civil Peruano, Código Bustamante, Convenção de Haia sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial, Regulamentos CE 44/2001 e 2201/2003); e) eficácia automática das decisões estrangeiras/art. 10 (Regulamentos CE 44/2001 e 1346/2000); f) investigação conjunta/art. 20 (Lei Portuguesa de cooperação judiciária internacional em matéria penal, Convenção Internacional das Nações Unidas para a supressão do financiamento do terrorismo, Convenção da ONU sobre o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, Ato do Conselho CE 29 maio 2000); g) comparecimento temporário de pessoas/art. 22 (Convenção Interamericana sobre assistência mútua em matéria penal; Convenção Interamericana contra o terrorismo, Protocolo de São Luiz de assistência jurídica mútua em assuntos penais no Mercosul, Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a supressão de atentados terroristas com bombas); h) extensão da competência penal internacional nos casos de negativa de extradição/art. 24, III (Convenção Interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, Convenção das Nações Unidas sobre a proteção física de materiais nucleares); i) transferência de processo e de execução penal/art. 25 (Convenção Interamericana sobre o cumprimento de sentenças penais no exterior, Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional); j) extradição de nacional/arts. 30 e 31, IV (Constituição Política Colombiana, Código de Processo Penal da Bolívia, Tratado de Extradição Chile e Uruguai, Acordo de Extradição entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, Convenção Interamericana sobre extradição).

O Projeto de Código Modelo está organizado da seguinte maneira. No capítulo primeiro, dispõe sobre o alcance e os princípios fundamentais da cooperação interjurisdicional; nos capítulos segundo e terceiro, sobre as regras gerais das espécies de cooperação interjurisdicional, distinguindo a cooperação civil da cooperação penal; no capítulo quarto, sobre os procedimentos de cooperação interjurisdicional; e, no capítulo quinto, as disposições finais.

1. Alcance e Princípios

Primeiramente, vale registrar que o Projeto não consiste em um modelo para a cooperação “na Iberoamérica”, mas sim de um “Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional *para Iberoamérica*”, isso para que não haja a falsa impressão de que a cooperação seria somente entre os Estados Iberoamericanos. O Projeto de Código Modelo não é uma proposta de tratado internacional a ser ratificado, mas sim uma proposta de normas nacionais a serem incorporadas internamente por países Iberoamericanos e destinado à cooperação interjurisdicional com qualquer Estado, Iberoamericano ou não.

A expressão “cooperação interjurisdicional” é a mais adequada à tutela judicial transnacional. Os litígios transnacionais, alvo da tutela judicial transnacional, são aqueles que possuem elementos conectados em mais de um Estado. Nesses casos, a efetividade da jurisdição depende, sempre, da atuação conjunta de Estados soberanos. Daí a expressão “cooperação”. É bem verdade que não se trata exatamente de uma cooperação internacional, já que esta expressão é mais apropriada às relações de Direito Internacional Público e, portanto, à tutela judicial perante tribunais internacionais. Chega-se, assim, à expressão “cooperação interjurisdicional”.

Em compasso com a denominação “cooperação interjurisdicional”, o art. 1º aponta como objetivo do Projeto de Código Modelo o de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em um plano transnacional, a partir do intercâmbio dos atos de natureza administrativa ou jurisdicional, emanados por autoridades administrativas ou judiciárias, no âmbito do direito público e do direito privado. O art. 2º relaciona os princípios gerais da cooperação interjurisdicional, constando, do inciso I ao V, os princípios que dizem respeito ao cabimento da cooperação e, nos incisos VI, VII e VIII, os que se referem aos procedimentos da cooperação – ativa e passiva.

A cláusula da ordem pública está associada à observância dos princípios fundamentais do Estado em cujo território se pretenda a eficácia de qualquer ato estrangeiro ou se pretenda praticar ato em favor da prestação jurisdicional perante tribunal estrangeiro (art. 2º, I). Dessa maneira, o Poder Público de um Estado não deve emanar atos contrários aos seus próprios princípios fundamentais e,

tampouco, atos que sirvam à prestação jurisdicional, em outro Estado, que também seja incompatível com aqueles mesmos princípios. Em decorrência dessa cláusula, não se admite nem mesmo a prática de atos administrativos, tal como o registro de uma certidão de divórcio estrangeiro, ou a prática de atos judiciais ordinatórios que visem a uma prestação jurisdicional incompatível com os princípios fundamentais do Estado do qual se reclama tais atos. A associação entre ordem pública internacional e princípios fundamentais, inspirada na legislação alemã, austríaca e portuguesa,² diminui o grau de imprecisão do conceito indeterminado de “ordem pública”, afasta da compreensão desta a simples contrariedade a leis infraconstitucionais ou constitucionais e a eleva ao patamar de princípio fundamental, expresso ou não em uma Constituição.

O obstáculo à cooperação interjurisdicional em razão da falta de observância das garantias do devido processo legal no Estado requerente, tal como previsto no art. 2º, II, é desdobramento da cláusula da ordem pública internacional. Não respeitar as garantias do devido processo legal é o mesmo que negar o direito à tutela judicial efetiva e, conseqüentemente, ofender os princípios fundamentais de um Estado. Frequentemente citada nos diplomas legais, a falta de oportunidade de defesa no processo judicial em curso no Estado requerente é um exemplo – mas não o único – da necessidade da observância às garantias do devido processo legal. No mesmo sentido, a publicidade processual assegurada no art. 2º, V, atua como garantia do devido processo legal e da ordem pública internacional, excetuada somente nos casos de interesse público que justifiquem o sigilo (art. 6º, III, 2ª parte).

O Projeto de Código Modelo, no art. 2º, III, rejeita qualquer diferença de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não residentes, inclusive quanto à possibilidade de extradição. O acesso à Justiça deve ser efetivo, e as garantias correspondentes devem estar ao alcance dos nacionais e dos estrangeiros, indistintamente. A gratuidade de justiça – indispensável aos necessitados – deve incluir as despesas, em especial de tradutores.

No art. 2º, IV, estabelece-se como princípio a não-dependência da reciprocidade de tratamento. O objetivo é assegurar, em um contexto transnacional, o exercício de direitos pertencentes a pessoas privadas, de modo a não sacrificá-los por culpa do Estado que se omite, não oferecendo reciprocidade. Desta omissão, deve resultar a restrição tão-somente a interesses do próprio Estado inerte, sob pena de caracterizar ofensa à tutela judicial transnacional, tal como está previsto nos casos de comparecimento temporário (art. 22), extradição (art. 30, I) e despesas processuais (art. 58).

² Lei de Introdução ao Código Civil Alemão (EGBGB), art. 6º, Lei Austríaca de Direito Internacional Privado, § 6º, e Código Civil Português, art. 22.

O Projeto acolhe o princípio da instrumentalidade processual para o procedimento da cooperação ativa e passiva (art. 2º, VI), admitindo a tradução livre, que significa não haver necessidade de tradução juramentada ou oficial, sendo até mesmo dispensável, nos casos em que o tribunal e as partes litigantes dela não necessitem, e admitindo também os meios eletrônicos e videoconferência. Operando em todas as modalidades de cooperação, há previsão expressa desse princípio no art. 5º, parágrafo único (prova por videoconferência) e no art. 6º, parágrafo único (intercâmbio de informações).

A respeito da autoridade central, é consenso de que este organismo deve servir à cooperação interjurisdicional, na medida em que facilite a sua realização (art. 2º, VII). A tramitação dos pedidos de cooperação perante uma autoridade central somente ocorrerá quando, a critério dos interessados, for considerada necessária. Dessa maneira, não obstante os Estados sejam obrigados a manter a estrutura administrativa de uma autoridade central, nos procedimentos de carta rogatória ou de auxílio mútuo, admite-se que as entidades interessadas se comuniquem diretamente. Também deve ser registrado que, diante do papel atribuído à autoridade central, não compete a esta valorar o cabimento do pedido de cooperação, impedindo o seu processamento ou o seu atendimento.

É admitida a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades do Estado requerente (art. 2º, VIII). Com efeito, existem situações em que não seria necessário – ou mesmo possível – esperar uma solicitação do Estado requerente. Trata-se das comunicações ou informações sujeitas ao procedimento do auxílio mútuo. Citem-se os exemplos das comunicações ao Estado requerente quanto à efetivação da medida de urgência (para os fins do prazo instituído no art. 18) ou quanto à ocorrência de procedimentos criminais superveniente (quando posterior ao atendimento de uma solicitação neste sentido).

2. Modalidades de Cooperação

A cooperação interjurisdicional – afeta ao Direito Internacional Privado – alcança litígios transnacionais de direito privado e de direito público. A legislação nacional, europeia e internacional de cooperação interjurisdicional que não reúne as matérias de direito privado com as de direito público assim procede porque, em razão do detalhamento em que se encontram, tal unificação não seria justificável nem viável. Porém, não é o que ocorre com o Projeto de Código Modelo, que contém somente princípios e regras, todos compatíveis com as relações transnacionais afetas a ambos os ramos do direito. A diferença de tratamento foi prevista apenas quando considerada necessária, mesmo em se tratando de princípios e regras, admitindo-se a cooperação penal como especial em relação à cooperação civil, residual. Por

último, vale lembrar que não seria enfrentado o importante tema “imunidade à jurisdição” (art. 8º, parágrafo segundo), se não fosse incluída no Projeto a matéria de direito público (Administrativo, Tributário e Previdenciário).

A cooperação interjurisdicional compreende duas classes de modalidades, a de atos ordinatórios e probatórios que não reclamam uma medida jurisdicional do Estado requerido e, por outro lado, a de atos que a reclamam. Na primeira classe, encontram-se a citação, a intimação e a notificação judicial e extrajudicial (arts. 3º, I, e 19, I), a realização de provas e obtenção de informações (arts. 3º, II, e 19, II), o comparecimento temporário de pessoas (art. 19, IV) e a investigação conjunta (art. 19, III); na segunda, a eficácia e a execução de decisão estrangeira (arts. 3º, III, e 19, VI), a medida de urgência (arts. 3º, IV, e 19, VIII), a extradição (art. 19, VII), a transferência de processo e execução penal (art. 19, V) e, eventualmente, também em alguns casos em que a realização de provas e a obtenção de informações necessitam de medidas jurisdicionais (neste caso sujeita à carta rogatória – art. 41, I), como ocorre com a quebra de sigilo ou medidas constritivas, de acordo com a lei processual interna de cada Estado. As regras sobre competência internacional (arts. 7º, 8º e 24) estão situadas estrategicamente entre as duas referidas classes de modalidades de cooperação, pois a competência internacional se presta à jurisdição propriamente dita e não a atos ordinatórios ou desprovidos de conteúdo decisório.

3. Cooperação Civil

O Capítulo II inclui modalidades de cooperação que se prestam à própria cooperação civil e, subsidiariamente, à cooperação penal. Referimo-nos às seguintes espécies de cooperação: a) citação intimação e notificação (art. 4º); b) realização de provas e obtenção de informações (arts. 5º e 6º); c) eficácia da decisão estrangeira (arts. 10 e 11); d) execução de decisão estrangeira (arts. 12-14); e) medida judicial de urgência (arts. 15-18).

Quanto aos atos de comunicação processual, estes não serão admitidos quando praticados em relação ao processo – em curso em outro Estado – que não seja capaz de ensejar uma decisão final em condições de ser reconhecido pelo Estado requerido (art. 4º). Não faz sentido movimentar a máquina judiciária ou administrativa do Estado requerido, ainda que se trate de atos judiciais meramente ordinatórios, para contribuir com uma prestação jurisdicional que não seja compatível com os princípios fundamentais deste Estado. Além disso, implicitamente, admitem-se neste artigo os atos de comunicação processual pelo correio.

Em matéria probatória, são admitidos no âmbito da cooperação interjurisdicional todos os meios de prova em geral, desde que obtidos licitamente

e destinados a processo em curso noutro Estado em condições de gerar efeito no Estado requerido (art. 5º). Não obstante, além das duas modalidades específicas em matéria penal, sobre investigação conjunta (arts. 20 e 21) e comparecimento temporário de pessoas (arts. 22 e 23), o Projeto de Código Modelo destaca o intercâmbio de informações em três níveis: a) informações sobre o direito estrangeiro; b) informações acerca da existência de infrações penais; c) informações a respeito do andamento de processo administrativo ou judicial e das decisões neles proferidas. O pressuposto da licitude para a admissão da prova reafirma a cláusula da proteção da ordem pública internacional, sendo necessário que o meio de obtenção da prova esteja amparado nos princípios fundamentais, tanto do Estado requerido quanto do Estado requerente.

O parágrafo único do art. 6º, relacionado com o princípio da instrumentalidade, porém fundado especialmente no princípio probatório da livre convicção racional, é contrário à ideia de que algum meio de prova tenha valor absoluto. Tem a regra dupla finalidade. Não se exige a tradução de documentos, tampouco uma tradução oficial, bastando que haja a compreensão destes – o que pode ser alcançado por diversos meios de prova. A tramitação perante autoridades centrais ou diplomáticas, de acordo com o papel destas entidades, deve facilitar a cooperação interjurisdicional, gerando a presunção de autenticidade dos documentos sem que, contudo, tal presunção seja *iuris et de iure*; admite-se prova em contrário.

As regras sobre competência internacional civil (arts. 7º e 8º) estão orientadas pelo princípio da efetividade, que, afinado com o princípio do juiz natural e do *forum non conveniens*, impõem limites ao princípio da submissão sempre que este levar ao *forum shopping*, sacrificando o acesso à Justiça, à ampla defesa, ao conhecimento dos fatos, à observância dos direitos adquiridos ou à própria realização fática da tutela executiva ou de urgência (art. 7º, § 1º). De modo geral, as regras sobre competência internacional acompanham a orientação do legislador interno, preferindo o tribunal do Estado que estiver mais próximo do litígio: mais próximo do demandado, assegurando a ampla defesa (art. 7º, I, 1ª parte); mais próximo do autor, assegurando o amplo acesso à Justiça (art. 7º, III); mais próximo dos fatos, assegurando uma eficaz instrução probatória (arts. 7º, I, 2ª parte, e 8º, I); mais próximo da lei material que regulamente o fato constitutivo do direito subjetivo *sub judice* (art. 7º, II); ou, ainda, mais próximo do local da execução, assegurando a efetividade da tutela executiva ou da tutela de urgência (art. 8º, I e II). Nesse contexto, é competente o tribunal do Estado que mantiver algum vínculo efetivo com o litígio capaz de assegurar um processo justo (art. 7º, III); em caráter subsidiário, é competente o tribunal do Estado que for objeto de convenção, expressa ou tácita, pelas partes litigantes (art. 7º, § 1º).

No plano transnacional, dificilmente prevalece a regra segundo a qual compete ao tribunal do processo de conhecimento promover a execução do julgado. A execução de decisões judiciais é sempre de competência exclusiva do Estado em cujo território se materializa. A prática de atos jurisdicionais executórios – atos que expressam soberania – no território de outro Estado seria vista como uma interferência direta e indevida na soberania alheia. Portanto, não seria conveniente para a instrução do processo que a condução da execução fosse delegada a outro Estado que não o do local dessa execução, sob pena de serem expedidas tantas cartas rogatórias quantos atos executórios forem necessários, inviabilizando o processamento.

A submissão ou escolha dos foros no plano transnacional deve ser subsidiária à observância das regras de competência absoluta (concorrente e exclusiva), salvo se, no caso concreto, e também em nome do princípio da efetividade, nenhum outro tribunal estiver em condições de prestar uma jurisdição adequada (art. 7^o, § 1^o, segunda parte). No entanto, não se admite a prorrogação de competência diante da ausência do réu ou, ainda, a eleição de foro que contrarie regra de competência absoluta ou não autorizada pela própria norma processual internacional. No art. 7^o § 1^o propõe-se a submissão expressa ou a submissão tácita, somente nos casos em que o tribunal do Estado escolhido ou do Estado indicado for um dos legalmente previstos ou, ainda, não houver ofensa à regra de competência absoluta, de acordo com o caso concreto. Portanto, não se admite submissão (expressa ou tácita) a tribunais de Estados estrangeiros ou que sejam absolutamente incompetentes. Tampouco se admite submissão tácita sem que haja presença do réu; o Projeto preocupa-se com a certeza de que esteja sendo assegurado o direito de defesa, o que no plano transnacional passa a ser da maior relevância, não se extraindo da revelia a renúncia ou submissão tácita ao foro escolhido pelo demandante. É necessário que o demandado compareça e, contestando o pedido, nada diga a respeito da incompetência (art. 7^o § 3^o).

A imunidade estatal à jurisdição de outro Estado – prevista na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas – está relacionada diretamente com o tema da competência internacional. Decorre da não-incidência de leis estrangeiras sobre relações jurídicas de direito público, sendo causa excludente da competência internacional e fixada em favor dos Estados e, portanto, sujeita à renúncia expressa ou tácita, por parte do Estado demandado, como autorizado no art. 7^o § 3^o.

A litispendência e a conexão entre causas pendentes acarretam a suspensão e não a extinção do processo, para que não haja risco de ofensa à garantia do acesso à Justiça, conforme previsto no art. 9^o. Essa suspensão, no entanto, deve perdurar até que haja uma decisão final no processo originário ou, então, durante

um prazo razoável. Isso porque, mais grave que admitir decisões conflitantes e insegurança jurídica, seria suspender um processo por prazo indefinido. Além disso, a litispendência e a conexão somente devem surtir algum efeito se, a critério do tribunal do Estado responsável pela suspensão, o processo originário estiver em condições de ensejar uma decisão final compatível com os princípios fundamentais daquele Estado. Daí a referência a “tribunal internacionalmente competente”.

A eficácia – coisa julgada, exequibilidade e efeitos meramente materiais – transnacional de uma decisão judicial estrangeira é uma das principais modalidades de cooperação interjurisdicional (art. 3º, III). Prefere-se a expressão “decisão”, que é gênero, em detrimento das expressões “sentença” ou “acórdão”, que são espécies. A eficácia da decisão judicial estrangeira automática e independente de reconhecimento judicial prévio, constante do art. 10, na prática, significa admitir a retroatividade da coisa julgada estrangeira (à data do trânsito em julgado na origem) e a valoração imediata das decisões estrangeiras junto a órgãos administrativos ou em uma relação jurídica qualquer. Apenas a execução de decisão judicial estrangeira – por reclamar exercício de jurisdição pelo Estado requerido – pressupõe um reconhecimento judicial prévio, ainda que implícito (art. 49). Convém registrar que, indiretamente, a eficácia automática da decisão estrangeira legitima a admissão da litispendência e conexão internacionais.

A eficácia da decisão estrangeira depende da observância de requisitos compreendidos entre os princípios fundamentais do Estado requerido e as regras sobre competência internacional (art. 11, I, II e III). Consideram-se, também, os requisitos meramente procedimentais, tais como o de a decisão estrangeira estar provida de efeitos na origem (art. 11, IV) ou o da compatibilidade com as decisões proferidas no Estado requerido ou em outro Estado, desde que em condições de produzir efeitos no Estado requerido (art. 11, V).

A execução de decisão estrangeira está sujeita à observância dos requisitos necessários à eficácia das decisões estrangeiras (art. 12). Porém, apenas para frisar, a execução não se enquadra dentre os efeitos automáticos da decisão estrangeira. Aqui, deve-se consignar “a observância aos requisitos”, pois o processo de execução depende de “reconhecimento prévio” incidental pelo ato judicial que autoriza o início da execução e declara a executoriedade do título estrangeiro. Anote-se que não impede a execução de decisão estrangeira haver recurso pendente no tribunal de origem; em outras palavras, admite-se execução de decisão estrangeira não transitada em julgado (art. 14), desde que o recurso lá interposto não tenha efeito suspensivo (art. 11, IV), sendo facultada a exigência de caução, se possível ao demandante (art. 14). Acrescente-se, no caso de execução de decisão de uma medida judicial de urgência, a necessidade de o processo principal, em curso ou futuro, no qual será

decidida a questão de fundo, estar em condições de ensejar uma decisão que reúna os requisitos para ter eficácia no Estado requerido, nos termos do art. 13. Aplicam-se à execução de laudo arbitral estrangeiro as mesmas regras da execução de decisão estrangeira (art. 57).

Como regra, as medidas de urgência são processadas e decididas pelo tribunal da causa principal. Porém, como o procedimento da execução de decisão estrangeira nem sempre é apropriado à tutela de urgência, tem sido comum autorizar o aforamento destas medidas diretamente no tribunal do Estado em cujo território se pretende sua execução. Esse fenômeno de dissociação entre processo de conhecimento e processo cautelar no plano transnacional está sujeito a alguns limites devidos aos seguintes princípios: 1) princípio do juiz natural – o tribunal da causa cautelar ou de urgência é sempre o tribunal do processo principal, sendo possível atribuir a competência a outro tribunal somente em situações extremas nas quais ficar demonstrado que o procedimento de reconhecimento ou de *exequatur* de medidas de urgência for capaz de inviabilizar a realização do direito alegado (art. 16, I); 2) princípio da ordem pública e da competência internacional – o deferimento da tutela de urgência transnacional diretamente pelo tribunal do Estado em cujo território seria executada, além da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (art. 17), depende ainda: (a) da demonstração de que o direito material reclamado é compatível com os princípios fundamentais daquele Estado e (b) de que a futura e definitiva declaração judicial do direito no exterior será consequência de processo que observe as garantias do devido processo legal perante tribunal que seja competente segundo as regras de competência internacional vigentes naquele Estado (art. 16, II). A natureza provisória de qualquer medida jurisdicional de urgência condiciona a sua eficácia ao advento, em tempo razoável, de decisão final no processo principal (art. 18).

4. Cooperação Penal

As modalidades de cooperação interjurisdicional penal que reclamam um procedimento especial em relação à cooperação civil são as seguintes: a) investigação conjunta (arts. 20 e 21); b) comparecimento temporário de pessoas (arts. 22 e 23); c) transferência de processo e de execução penal (arts. 25 e 26); d) extradição (arts. 30 e 31). As regras sobre competência internacional também possuem especificidades (art. 24). Não obstante, a eficácia e execução de decisão penal estrangeira segue a mesma orientação prevista para as decisões civis (arts. 27, 28 e 29).

A investigação conjunta e o comparecimento temporário de pessoas são modalidades de cooperação em matéria de prova que não reclamam uma medida jurisdicional do Estado requerido (art. 19, parágrafo único).

A investigação conjunta entre autoridades policiais e os órgãos de persecução penal de Estados diversos, para apurar crimes transnacionais, é justificável diante da necessidade de realização de investigações difíceis e complexas com implicações em outros Estados (art. 21, I) e da necessidade de ação coordenada nos Estados envolvidos (art. 21, II). É promovida mediante autorização prévia, com objetivos e prazo de duração fixados de comum acordo (art. 20), razão pela qual não há de se falar em ofensa à soberania, especialmente porque na investigação conjunta os atos que reclamarem jurisdição serão levados aos órgãos judiciais competentes do Estado requerido.

O comparecimento temporário de pessoas – presas ou não – objetiva a produção de provas em processo em curso em outro Estado e tem assento nos arts. 22 e 23 do Projeto de Código Modelo. São condições para o comparecimento: a) consentimento da pessoa a ser transferida; b) reciprocidade de tratamento; c) dispensabilidade da pessoa no processo eventualmente em curso no Estado requerido; d) no caso de pessoa presa, o compromisso do Estado requerente de que ela continuará presa; e) compromisso do Estado requerente de promover o retorno da pessoa no prazo fixado; f) compromisso do Estado requerente de que a pessoa transferida não será presa ou sofrerá outras restrições do seu direito de liberdade, por fatos anteriores à sua saída, e, conseqüentemente, não se sujeite a uma extradição indireta e sem o controle prévio do Estado requerido.

No tocante à competência penal internacional, a primeira das suas especificidades é que, ao contrário da competência civil, só comporta a modalidade de competência exclusiva (art. 24). Não se admite a concorrência entre Estados para o julgamento da mesma questão. Em direito penal internacional, em regra, não se aplica lei estrangeira para definir tipo penal. Portanto, a competência internacional está vinculada à incidência da norma penal do Estado ao fato (art. 24, I), o que normalmente ocorre quando o ilícito é no território desse Estado. As exceções ficam por conta de situações extremas, em que a dignidade do acusado ou condenado está em jogo, justificando a modificação de competência, tal como previsto no art. 25 que dispõe sobre a transferência de processo e de execução penal. Além disso, prevê-se a extensão da competência penal internacional a um Estado – que em condições normais não seria o mais adequado – em situações em que a negativa ou impossibilidade de extradição geraria a impunidade caso não houvesse a extensão da competência internacional (art. 24, III).

A extradição objetiva assegurar a eficácia transnacional de decisão penal estrangeira restritiva de liberdade (art. 30, *caput*). A proibição da extradição de nacionais não foi acolhida pelo Projeto, com fundamento no princípio da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, previsto no art. 2º, III. Na verdade,

proibir extradição de nacionais é assegurar-lhes um privilégio injustificável, no passado arraigado a uma concepção nacionalista extremada. Se a razão de preocupação reside em não submeter o nacional a um tribunal parcial ou a um tribunal que não assegure as garantias do devido processo, tal preocupação deveria se estender a todos, nacionais ou estrangeiros, mas somente em função daquelas circunstâncias – as de não-observância às garantias do devido processo legal. Nesse contexto, a regra em questão, partindo da premissa de que é possível a extradição de nacional, autoriza que, neste caso, o nacional retorne à sua pátria para o cumprimento da pena. Presume-se que o condenado, na sua pátria, terá melhores condições de reintegração social. Trata-se de uma causa adicional e específica de modificação de competência para execução da pena.

O Projeto de Código Modelo, a partir de diversas normas nacionais e internacionais em vigor em grande parte dos Estados Iberoamericanos, estabelece as seguintes condições para a extradição (art. 30): a) estar fundada em tratado ou promessa de reciprocidade; b) ser o fato considerado crime, ainda não prescrito, no Estado requerido e no Estado requerente, e ser punível pela lei de ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, se a extradição tiver por finalidade o cumprimento de pena, o tempo de pena por cumprir não pode ser inferior a seis meses; c) não se revestir o processo ou a condenação no Estado requerente de caráter político ou não ser consequência de considerações racistas, de religião, nacionalidade, ou outra espécie de discriminação, nem existirem razões sérias para supor que o pedido seja efetuado por alguma dessas razões ou que a satisfação do pedido provocaria um prejuízo à pessoa requisitada por qualquer dessas razões; d) não ser o litígio de competência do tribunal do Estado requerido, salvo se, na extradição consentida, se verificar em relação ao Estado requerente uma das condições estabelecidas no art. 25; e) ser o tribunal do Estado requerente internacionalmente competente para o litígio nos termos do disposto no art. 24. Se o crime tiver sido cometido em terceiro Estado, pode exigir-se ainda que a lei do Estado requerido dê competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou que o Estado requerente comprove que aquele Estado não reclama a pessoa; f) não haver risco à pessoa requisitada de ser submetida a processo injusto no Estado requerente, sem garantias indispensáveis à salvaguarda dos direitos humanos ou de cumprir pena em condições degradantes ou de vir a ser submetida à tortura ou outro tratamento desumano ou cruel; g) não haver risco à pessoa requisitada, por motivos humanitários que digam respeito à sua idade ou saúde; h) o processo não ter ocorrido no Estado requerente à revelia, quando o acusado não tiver sido encontrado para responder à ação penal, a menos que lhe seja garantida a possibilidade de requerer um novo julgamento e de estar nele presente; i) não haver ofensa a princípios fundamentais do Estado requerido.

No mesmo sentido, determina-se, como condição para a execução da extradição, que o Estado requerente assumira o compromisso de que (art. 31): a) computará o tempo de prisão que, no Estado requerido, foi imposta como consequência da cooperação internacional entre tribunais jurisdicionais; b) não será o extraditado preso nem processado por fatos anteriores à requisição; c) não será o extraditado entregue a outro Estado que o reclame pelo mesmo fato; d) será garantida a devolução do extraditado, tratando-se de nacional do Estado requerido, para execução da pena que tenha sido ou venha a ser aplicada, salvo se houver recusa expressa dessa pessoa. Registre-se por oportuno que o princípio da dupla incriminação opera tão-somente na extradição, não alcançando as demais espécies de cooperação penal.

5. Procedimentos

Os procedimentos da cooperação interjurisdicional consideram, primeiramente, a natureza – administrativa ou jurisdicional – do ato objeto do intercâmbio; se reclama ou não uma medida jurisdicional perante o Estado requerido e, conseqüentemente, se necessita ou não de um juízo de delibação.

Não reclamando jurisdição ou delibação no Estado requerido, o procedimento da cooperação será o do auxílio mútuo, de natureza voluntária – não contenciosa. Entre tribunais será um procedimento judicial de jurisdição voluntária; nos demais casos, um procedimento administrativo, de acordo com a legislação administrativa do Estado requerido. Trata-se do auxílio mútuo judicial e do auxílio mútuo administrativo (art. 34). Estão compreendidas no procedimento do auxílio mútuo as seguintes modalidades de cooperação (art. 35): 1. citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio; 2. informação sobre direito estrangeiro; 3. informação sobre processo administrativo ou judicial em curso no Estado requerido, salvo no caso de sigilo; 4. investigação conjunta entre autoridades policiais e órgãos de persecução penal, salvo se a medida reclamar jurisdição no Estado requerido, a qual deverá ser objeto de medida judicial de urgência; 5. realização de provas.

Em um segundo plano, exigindo-se jurisdição ou delibação do Estado requerido, os procedimentos – necessariamente contenciosos de cognição exauriente – consideram a quem compete a iniciativa pela cooperação interjurisdicional. Tratando-se de iniciativa direta dos tribunais, adota-se a carta rogatória; porém, quando for a cooperação interjurisdicional de iniciativa e responsabilidade das partes, os procedimentos variam de acordo com a pretensão a ser deduzida no Estado requerido (medida de urgência, ação e incidente de impugnação de decisão estrangeira, execução de decisão estrangeira, extradição). O que distingue

basicamente a carta rogatória desses procedimentos diversos é o seu caráter *ex officio*. A carta rogatória compreende a “informação sobre processo administrativo ou judicial” e a “realização de provas” que reclamem atos jurisdicionais no Estado requerido, a “transferência temporária de pessoas”, a “transferência de processo penal e de execução penal”, e a “execução de medidas judiciais de urgência”, decretadas por tribunal do Estado requerente (art. 41).

A lide perante o Estado requerido, de acordo com o sentido da expressão “delibação”, está adstrita aos princípios fundamentais daquele Estado e à observância das normas sobre competência internacional. Isso não significa exatamente que o tribunal do Estado requerido não adentre no mérito da decisão estrangeira, porém somente o fará na proporção em que for necessário à luz dos princípios fundamentais do Estado requerido. Lembre-se de que o tribunal do Estado requerido não é uma instância recursal do tribunal do Estado requerente (art. 44, segunda parte), mas negará efeito à decisão que colidir ou à parte da decisão que colidir com seus princípios fundamentais. A possibilidade desse controle judicial deliberatório – sem o qual seguramente haveria ofensa à soberania – está previsto nos procedimentos de carta rogatória (art. 40), ação e incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira (art. 44), execução de decisão estrangeira (art. 49), medida judicial de urgência (arts. 16, II, e 51) e extradição (art. 52).

Nos procedimentos de extradição, de execução de decisão estrangeira e de medida judicial de urgência, o tribunal do Estado requerido é instado a manifestar-se prévia e sumariamente para que a decisão estrangeira seja considerada, sem prejuízo de uma fase de cognição exauriente *a posteriori* (arts. 49, segunda parte, 51, primeira parte, e 52). Não se promove a citação no procedimento de execução sem que antes o tribunal profira uma decisão equivalente a um ato declaratório de executoriedade; da mesma forma, não se decreta a prisão preventiva do extraditando nem se concede uma medida de urgência sem que haja um juízo deliberatório prévio e sumário. Não obstante, conforme previsto no parágrafo único do art. 51, o juiz poderá conhecer a medida de urgência sem escutar a parte contrária e, neste caso, o contraditório se realizará posteriormente. No procedimento de carta rogatória e de ação e incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira, o juízo de delibação é de cognição exauriente e sempre *a posteriori* ao início dos efeitos da decisão estrangeira (arts. 39 e 43).

O Projeto de Código Modelo afasta-se da competência concentrada em um único tribunal do Estado requerido para exercer o juízo de delibação; adota-se o critério de competência difusa, entre os tribunais que seriam competentes para decidir a questão de fundo, de acordo com as normas de competência em vigor no Estado requerido. Além de tornar mais célere o processamento, unificando

perante o mesmo tribunal a competência para a deliberação e execução da decisão estrangeira, propicia um grau de qualidade da jurisdição na medida em que entrega o feito a um tribunal especializado. Essa regra é adotada para o procedimento de carta rogatória (art. 38, § 2º), ação e incidente de impugnação da eficácia da decisão estrangeira (arts. 42, parágrafo único, e 46, parágrafo único), execução de decisão estrangeira (art. 48) e medida judicial de urgência (art. 50). A exceção fica por conta da extradição, que deverá ser decidida por um único tribunal do Estado requerido, sem que haja a possibilidade de a autoridade central ou outro órgão impedir ou obstar o processamento ou execução, da mesma maneira que ocorre nas demais modalidades de cooperação (art. 2º, VII).

Os procedimentos de auxílio mútuo e de carta rogatória – ambos de iniciativa de tribunais ou órgãos administrativos – quando a cargo no Estado requerido, também devem ser processados e executados com brevidade, nos termos do art. 56.

Quanto à denominação “ação e incidente de impugnação da eficácia da decisão estrangeira”, o Código Modelo não se refere a “reconhecimento” de decisão estrangeira; mas à “impugnação da eficácia”, partindo da premissa de que as decisões estrangeiras surtem efeito automático no território de outro Estado e não dependem de reconhecimento prévio. Na verdade, corrige-se uma contradição existente no Regulamento (CE) 44/2001. Logo, o que eventualmente será discutido judicialmente é a impugnação dos efeitos automáticos da decisão estrangeira. Essa impugnação pode ser apresentada por via direta ou incidental. A legitimidade *ad causam* para a ação de impugnação será daquele que se sentir prejudicado com os efeitos automáticos da decisão estrangeira; não somente as partes envolvidas no litígio originário, mas também todos os que, direta ou indiretamente, se sentirem prejudicados pelos efeitos da decisão estrangeira no Estado requerido (arts. 42, 46 e 47). A propósito, será no incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira que se decidirá sobre coisa julgada estrangeira (art. 46) e litispendência internacional (art. 47). A retroatividade dos efeitos da decisão que acolhe a impugnação, prevista no art. 45, é consequência natural da eficácia de as decisões estrangeiras independerem de um reconhecimento prévio. A incompatibilidade entre a decisão estrangeira e a ordem pública existe, naturalmente, desde o início da sua eficácia no Estado requerido. Com isso, o reconhecimento dessa incompatibilidade terá efeito retroativo.

A propósito da extradição, os fundamentos que a justificam são os mesmos que autorizam a prisão preventiva, preparatória ou incidental, porém perante a ordem jurídica do Estado requerente. Não se exige que a prisão preventiva seja necessária à instrução do processo de extradição passiva, pois a prisão é da essência deste; a prisão deve ser necessária no processo que corre no Estado requerente,

segundo os pressupostos de prisão preventiva compatíveis com os princípios fundamentais do Estado requerido. Em outras palavras, deferir a prisão preventiva do extraditando é o mesmo que reconhecer, provisoriamente, a procedência do pedido de extradição. Daí a necessidade, tal como imposto pelo art. 54, de a decisão de prisão ser fundamentada. A natureza jurídica da prisão preventiva no processo de extradição é de medida de urgência que, contudo, não autoriza a entrega do extraditando ao Estado requerente, porque aí se geraria uma situação material e processualmente irreversível.

São essas as linhas gerais do Projeto de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica que submetemos à apreciação desse Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Estamos convencidos de que o Projeto de Código Modelo constituirá uma ferramenta poderosa no processo de reforma legislativa dos sistemas nacionais Iberoamericanos de cooperação interjurisdicional, por reunir princípios e regras atuais e modernas, capazes de orientar o legislador de cada país na elaboração de leis nacionais.

Lima, 15 de outubro de 2008

A COMISSÃO REVISORA

Ada Pellegrini Grinover
Presidente

Ricardo Perlingeiro Mendes Da Silva
Secretário-Geral

Abel Augusto Zamorano

Angel Landoni Sosa

Carlos Ferreira Da Silva

Eduardo Vescovi

Juan Antonio Robles Garzón

Luís Ernesto Vargas Silva

Roberto Omar Berizonce

Capítulo I

Parte Geral

Art. 1. Âmbito de aplicação.

Este Código dispõe sobre a cooperação entre Tribunais, órgãos administrativos, órgãos administrativos e tribunais de Estados diversos, com o objetivo de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional transnacional.

Art. 2. Princípios gerais.

A cooperação interjurisdicional de que trata este Código está sujeita aos seguintes princípios:

I – cláusula da ordem pública internacional: não será admitida a cooperação que se refira a atos contrários aos princípios fundamentais do Estado requerido ou que seja suscetível de conduzir a um resultado incompatível com esses princípios;

II – respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

III – igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não, tanto no acesso aos tribunais quanto na tramitação dos processos nos Estados requerente e requerido, assegurando-se a gratuidade de justiça aos necessitados;

IV – não-dependência da reciprocidade de tratamento, salvo previsão expressa neste Código;

V – publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na lei do Estado requerente ou do Estado requerido;

VI – tradução e forma livres para os atos e documentos necessários à prestação jurisdicional transnacional, incluindo-se os meios eletrônicos e videoconferência;

VII – existência de uma autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, ressalvada a convalidação da recepção ou transmissão que não tenham sido perante essa autoridade;

VIII – espontaneidade na transmissão de informações a autoridades do Estado requerente.

Capítulo II

Cooperação Interjurisdicional em Matéria Civil

Seção I

Conceito e alcance da cooperação civil

Art. 3. Âmbito e modalidades de cooperação em matéria civil.

Esta Seção dispõe sobre a cooperação em matéria civil, que compreende a civil propriamente dita, a comercial ou mercantil, a de família, a do trabalho, a da previdência social, a tributária, a financeira e a administrativa.

Parágrafo único. São modalidades desta cooperação interjurisdicional:

- I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II – realização de provas e obtenção de informações;
- III – eficácia e execução de decisão estrangeira;
- IV – medida judicial de urgência.

Seção II

Citação, intimação e notificação

Art. 4. Pressupostos da comunicação.

A citação, intimação e notificação, que não sejam pelo correio, dependem da possibilidade de o processo em curso no Estado requerente estar em condições de ensejar sentença que seja eficaz no Estado requerido.

Seção III

Realização de provas e obtenção de informações

Art. 5. A licitude como pressuposto de admissão da prova.

Serão admitidos, na cooperação interjurisdicional, todos os meios de prova obtidos licitamente, observada a condição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. É admitida a prova por videoconferência.

Art. 6. Intercâmbio de informações.

Será admitido o intercâmbio de informações:

- I – sobre o direito estrangeiro;
- II – acerca da existência de infrações penais;
- III – a respeito do andamento de processo administrativo ou judiciais e das decisões neles proferidas, salvo os casos de sigilo.

Parágrafo único. Não necessitam de tradução os documentos que podem ser compreendidos, presumindo-se autênticos, salvo prova em contrário, os documentos tramitados por meio de autoridades centrais ou por via diplomática.

Seção IV

Competência e litispendência internacional

Art. 7. Competência internacional concorrente.

Possui competência internacional concorrente o tribunal do Estado:

- I – em cujo território tiver domicílio o demandado ou tiver ocorrido o fato;
- II – cuja lei regule o fato de acordo com suas normas de conflito;
- III – com o qual o litígio tenha vínculo efetivo capaz de assegurar um processo justo.

§ 1º É facultada a submissão expressa (eleição de foro) ou tácita a tribunais de um dos Estados que seja concorrentemente competente, de acordo com os incisos anteriores, ou ainda nos casos em que for demonstrada a impossibilidade ou ineficácia de acesso a outro tribunal estrangeiro.

§ 2º Tratando-se de imunidade de jurisdição, a competência dependerá ainda de submissão expressa ou tácita do Estado demandado.

§ 3º Considera-se submissão tácita o comportamento do demandado que demonstre inequivocamente aquiescência com a competência do tribunal do Estado indicado

Art. 8. Competência internacional com caráter excludente.

Possui competência internacional, com exclusão de qualquer outro, o tribunal do Estado:

- I – em cujo território estiver situado o imóvel, nas causas de direito real imobiliário, ou estejam localizados os bens hereditários registráveis e transmitidos por sucessão;
- II – do local da execução, na execução de decisões.

Art. 9. Litispendência e conexão.

Quando, no curso do processo, se verificar a prévia pendência, em outro Estado, perante tribunal internacionalmente competente, de demanda entre as mesmas partes, com iguais pedido e causa de pedir, ou que seja capaz de levar a decisões incompatíveis, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, suspenderá o processo, por prazo razoável ou até a comprovação da coisa julgada, desde que a decisão no Estado estrangeiro possa produzir eficácia extraterritorial.

Seção V

Eficácia da decisão estrangeira

Art. 10. Efeito automático da decisão estrangeira.

Os efeitos da decisão estrangeira são automáticos e independem de reconhecimento judicial prévio.

Art. 11. Requisitos para a eficácia da decisão estrangeira.

A eficácia da decisão judicial estrangeira no Estado requerido dependerá da observância dos seguintes requisitos:

I – não ser incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido.

II – haver sido proferida em processo em que tenham sido observadas as garantias do devido processo legal;

III – haver sido proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras do Estado requerido ou as estabelecidas na Seção IV precedente;

IV – não estar pendente de recurso recebido no efeito suspensivo;

V – não ser incompatível com outra decisão proferida, no Estado requerido, em ação idêntica ou, em outro Estado, em processo idêntico que reúna as condições para ter eficácia no Estado requerido.

Parágrafo único. A eficácia da decisão estrangeira poderá ser aferida de ofício, pelo juiz, em um processo em curso, observado o contraditório, ou mediante impugnação, nos termos dos arts. 42 a 47.

Seção VI

Execução de decisão estrangeira

Art. 12. Execução.

A execução de decisão estrangeira está sujeita à observância dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 13. Requisito para a execução de medida judicial de urgência.

A execução de decisão de uma medida judicial de urgência, decretada por tribunal do Estado requerente, depende de o processo principal, em curso ou futuro, no qual será decidida a questão de fundo, estar em condições de ensejar uma decisão que reúna os requisitos para ter eficácia no Estado requerido.

Art. 14. Provisoriedade da execução de decisão estrangeira não transitada em julgado.

Não havendo coisa julgada, a execução da decisão judicial será provisória, facultada a exigência de caução.

Seção VII

Medida judicial de urgência

Art. 15. Adoção de medida judicial de urgência por tribunal do Estado requerido.

É cabível o aforamento de medida judicial de urgência, conservativa ou antecipatória, perante tribunal do Estado requerido, ainda que a questão de fundo seja da competência de tribunal de outro Estado.

Art. 16. Admissibilidade da medida judicial de urgência.

Admite-se a medida judicial de urgência nos seguintes casos:

I – ser impossível ou ineficaz o seu aforamento perante tribunal do Estado competente para conhecer a questão de fundo;

II – estar o processo principal, em curso ou futuro, no qual será decidida a questão de fundo, em condições de ensejar uma decisão que tenha eficácia no Estado requerido.

Art. 17. Aplicação de normas processuais internas do estado requerido.

A concessão da medida judicial de urgência no Estado requerido obedecerá aos requisitos previstos em suas normas processuais, podendo ser deferida liminarmente ou após ouvir a parte contrária.

Art. 18. Eficácia da medida judicial de urgência.

A eficácia da medida judicial de urgência estará condicionada ao advento, em tempo razoável, de decisão final no processo principal.

Capítulo III

Cooperação Interjurisdicional em Matéria Penal

Seção I

Conceito e alcance da cooperação penal

Art. 19. Âmbito da cooperação interjurisdicional penal.

São modalidades de cooperação interjurisdicional em matéria penal:

I – citação, intimação e notificação judicial;

II – realização de provas e obtenção de informações;

III – investigação conjunta;

IV – comparecimento temporário de pessoas;

V – transferência de processo e de execução penal;

VI – eficácia e execução de decisão penal estrangeira;

VII – extradição;

VIII – medida judicial penal de urgência.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de cooperação constantes dos incisos anteriores, salvo as dos incisos “V”, “VI” e “VII”, as disposições do Capítulo II, no que forem compatíveis.

Seção II

Investigação conjunta

Art. 20. Cooperação na investigação penal.

As autoridades policiais e os órgãos de persecução penal de Estados diversos, contando com as autorizações prévias pertinentes, podem criar, de comum acordo, uma equipe de investigação conjunta para um objetivo específico e por prazo determinado, para efetuar investigações penais no território dos Estados que a criaram.

Art. 21. Justificação da investigação comum.

São fundamentos da investigação conjunta:

I – necessidade de realização de investigações difíceis e complexas com implicações em outros Estados;

II – necessidade de ação coordenada nos Estados envolvidos.

Seção III

Comparecimento temporário de pessoas

Art. 22. Comparecimento temporário.

Poderá ser solicitado o comparecimento de pessoas no Estado requerente, presas ou não, com o objetivo de permitir a prática de atos processuais, quando a solicitação se fundar em tratado ou promessa de reciprocidade e quando a presença da pessoa transferida for dispensável no processo em curso no Estado requerido.

§ 1º O comparecimento de pessoas perante o Estado requerente, na condição de vítima, testemunha, perito ou acusado, dependerá do seu consentimento.

§ 2º O comparecimento no Estado requerente de pessoa presa no Estado requerido somente será concedido, se houver compromisso do Estado requerente em mantê-la presa durante o tempo em que permanecer sob sua custódia.

§ 3º O Estado requerente assumirá a obrigação de promover o retorno de pessoa transferida no prazo assinalado pelo Estado requerido.

Art. 23. Compromissos do Estado requerente.

O comparecimento de pessoas no Estado requerente somente será autorizado se houver compromisso deste de não submeter a pessoa a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas de liberdade ou de direito, por fatos anteriores à sua saída do Estado requerido, diferentes dos que motivaram o pedido de cooperação.

Seção IV

Competência penal internacional

Art. 24. Critérios de competência penal internacional.

Tem competência penal internacional o tribunal do Estado:

- I – cuja lei penal seja aplicável ao ilícito;
- II – em cujo território houver ocorrido o ilícito;
- III – que não seja o do local do ilícito ou o da lei aplicável a esse ilícito, desde que haja falta, negativa ou impossibilidade de extradição fundada no art. 30, I, IV, VI, VII e VIII, e no art 31.

Seção V

Transferência de processo e de execução penal

Art. 25. Requisitos para a transferência do processo de conhecimento e de execução penal.

A competência penal para o processo de conhecimento e para o processo de execução, havendo consentimento do acusado ou do condenado, pode ser transferida a outro Estado, considerado requerido, se observada uma das seguintes condições:

- I – possuir o acusado ou condenado residência no Estado requerido ou neste concentrar suas atividades econômicas;
- II – haver aumento das possibilidades de reintegração social do acusado ou condenado, com a transferência para o Estado requerido;
- III – encontrar-se a pessoa a cumprir, no Estado requerido, outra pena privativa de liberdade por fato distinto do estabelecido na sentença cuja execução é ou poderá ser pedida;
- IV – sendo o Estado requerido o de origem do acusado ou condenado e ter-se declarado disposto a encarregar-se da execução;
- V – não estar o Estado requerente em condições de executar a sanção, mesmo com recurso à extradição, possuindo-as, entretanto, o Estado requerido.

Parágrafo único. Ainda que se verifique uma das condições previstas nos incisos I, III, IV e V, não haverá lugar à transferência para o Estado requerido se houver razões para crer que a mesma não favorece a reintegração social do acusado ou condenado.

Art. 26. Compromisso do Estado requerido de não agravar a pena.

A transferência de competência dependerá do compromisso do Estado requerido de que não haverá agravamento da pena.

Seção VI

Eficácia e execução de decisão penal estrangeira

Art. 27. Efeitos automáticos de pronunciamentos de natureza patrimonial.

Sem prejuízo do disposto nos arts. 28 e 29, os efeitos civis e penais de caráter patrimonial de decisão penal estrangeira são automáticos e independem de reconhecimento judicial prévio

Art. 28. Requisitos de eficácia.

A eficácia da decisão penal estrangeira está sujeita aos requisitos previstos no art. 11 e nos incisos do art. 30, no que couberem.

Art. 29. Requisitos da execução.

A execução de decisão penal estrangeira e de medida judicial penal de urgência, decretada por tribunal do Estado requerente, com efeito civil ou penal de caráter patrimonial, está sujeita às regras dos arts. 12 a 18.

Seção VII

Extradição

Art. 30. Condições da extradição.

A eficácia de decisão penal estrangeira restritiva de liberdade, para os fins de entrega ao Estado requerente, depende do reconhecimento prévio perante tribunal do Estado requerido e da observância das seguintes condições:

I – estar fundada em tratado ou promessa de reciprocidade;

II – ser o fato considerado crime, ainda não prescrito, no Estado requerido e no Estado requerente, e ser punível pelas leis de ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, se a extradição tiver por finalidade o cumprimento de pena, o tempo de pena por cumprir não ser inferior a seis meses;

III – não se revestir o processo ou a condenação no Estado requerente de caráter político ou não ser consequência de considerações racistas, de religião, nacionalidade ou outra espécie de discriminação, nem existirem razões sérias para supor que o pedido foi efetuado por alguma dessas razões ou que a satisfação do pedido provocaria um prejuízo à pessoa requisitada por qualquer dessas razões;

IV – não ser o litígio de competência de tribunal do Estado requerido, salvo se, na extradição consentida, se verificar em relação ao Estado requerente uma das condições estabelecidas no art. 25;

V – ser o tribunal do Estado requerente internacionalmente competente para o litígio nos termos do disposto no art. 24. Se o crime tiver sido cometido em terceiro Estado, pode exigir-se ainda que a lei do Estado requerido dê competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou que o Estado requerente comprove que aquele Estado não reclama a pessoa;

VI – não haver risco à pessoa requisitada de ser submetida a processo injusto no Estado requerente, sem garantias indispensáveis à salvaguarda

dos direitos humanos ou de cumprir pena em condições degradantes ou de vir a ser submetida a tortura ou outro tratamento desumano ou cruel;

VII – não haver risco à pessoa requisitada, por motivos humanitários que digam respeito à sua idade ou saúde;

VIII – o processo não ter corrido no Estado requerente à revelia, quando o acusado não tiver sido encontrado para responder à ação penal, a menos que lhe seja garantida a possibilidade de requerer um novo julgamento e de estar presente nele presente;

IX – não haver ofensa a princípios fundamentais do Estado requerido.

Art. 31. Compromissos do Estado requerente.

A execução da decisão de extradição depende de compromisso do Estado requerente de que:

I – computará o tempo de prisão que, no Estado requerido, foi imposta como consequência da cooperação internacional entre tribunais jurisdicionais;

II – não será o extraditado preso nem processado por fatos anteriores à requisição;

III – não será o extraditado entregue a outro Estado que o reclame pelo mesmo fato;

IV – será garantida a devolução do extraditado, tratando-se de nacional do Estado requerido, para execução da pena que tenha sido ou venha a ser aplicada, salvo se houver recusa expressa dessa pessoa.

Capítulo IV

Procedimentos de Cooperação Interjurisdicional

Seção I

Auxílio mútuo

Art. 32. Conceito e extensão.

Entende-se por auxílio mútuo:

I – o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos de Estados diversos, no intercâmbio de atos ou diligências que objetivem prestação jurisdicional perante o Estado requerente;

II – a cooperação entre órgãos administrativos e tribunais, ou entre tribunais, de Estados diversos, no intercâmbio de atos ou diligências que não reclamem jurisdição ou não detenham natureza jurisdicional no Estado requerido.

Art. 33. Via direta entre órgãos interessados.

A solicitação de auxílio mútuo poderá ser encaminhada, pelo órgão ou tribunal interessado, diretamente àquele que for responsável pelo seu atendimento, competindo-lhe, ainda, assegurar sua autenticidade e compreensão, no Estado requerido e no Estado requerente.

Parágrafo único. São facultados o registro e encaminhamento da solicitação ao órgão ou tribunal competente do Estado requerido por uma autoridade central.

Art. 34. Procedimentos do auxílio.

O procedimento do auxílio mútuo, quando envolver unicamente tribunais, é denominado auxílio mútuo judicial e está sujeito ao procedimento de jurisdição voluntária, de acordo com as normas processuais do Estado requerido; os demais, denominados auxílio mútuo administrativo, estarão sujeitos a procedimentos da legislação administrativa.

Art. 35. Modalidades admitidas de auxílio.

É admissível o auxílio mútuo nas seguintes modalidades de cooperação:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio;

II – informação sobre direito estrangeiro;

III – informação sobre processo administrativo ou judicial em curso no Estado requerido, salvo no caso de sigilo;

IV – investigação conjunta entre autoridades policiais e órgãos de persecução penal, salvo se a medida reclamar jurisdição no Estado requerido, a qual deverá ser objeto de medida judicial de urgência;

V – realização de provas.

Art. 36. Normativa do Estado requerido.

O tribunal ou órgão administrativo requerido executarão o pedido de acordo com a legislação do Estado a que pertencem.

Parágrafo único. Poderão, porém, a pedido do Estado requerente, adotar um procedimento especial previsto pela legislação desse Estado a menos que tal procedimento contrarie a ordem pública do Estado requerido ou ocorram relevantes dificuldades de ordem prática na sua execução.

Seção II

Carta rogatória

Art. 37. Conceito e alcance.

Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre tribunais de Estados diversos, no intercâmbio de atos de impulso processual e caráter executório, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional

no Estado requerido, considerados essenciais à medida decretada, de ofício ou por provocação das partes, pelo tribunal do Estado requerente, em incidente processual próprio.

Art. 38. Sujeitos legitimados e formas de remessa.

A carta rogatória poderá ser encaminhada pelo tribunal interessado diretamente àquele que for responsável pelo seu cumprimento, competindo-lhe, ainda, assegurar sua autenticidade e compreensão, no Estado requerido e no Estado requerente.

§ 1º Aplica-se à carta rogatória o disposto no parágrafo único do art. 33.

§ 2º O tribunal competente do Estado requerido será o mesmo para aferir a eficácia e executar o ato estrangeiro objeto da carta rogatória, observadas as regras de competência interna que seriam aplicáveis à questão de fundo caso fosse o tribunal do Estado requerido originariamente competente.

Art. 39. Tramitação da carta rogatória.

O procedimento da carta rogatória perante o tribunal do Estado requerido é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal, podendo o contraditório ser diferido em razão da urgência.

Art. 40. Limites à defesa.

A defesa estará adstrita à observância dos requisitos previstos no art. 11, não podendo a decisão estrangeira, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Art. 41. Modalidades admissíveis de carta rogatória.

É admissível a carta rogatória nas seguintes modalidades de cooperação:

I – informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais no Estado requerido;

II – transferência temporária de pessoas;

III – transferência de processo penal e de execução penal;

IV – execução de medidas judiciais de urgência, decretadas por tribunal do Estado requerente.

Seção III

Ação e incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira

Art. 42. Legitimação ativa para o exercício da ação de impugnação.

A ação de impugnação da eficácia de decisão estrangeira será proposta por aquele que tenha interesse jurídico no afastamento de seus efeitos no Estado requerido.

Parágrafo único. A ação de impugnação é de competência do tribunal que, segundo as normas processuais do Estado requerido, seria competente para decidir a questão de fundo.

Art. 43. Garantias do devido processo.

O procedimento da presente ação, de jurisdição contenciosa, assegurará às partes as garantias do devido processo legal.

Art. 44. Motivos para o exercício da ação de impugnação.

A impugnação estará adstrita à observância dos requisitos previstos no art. 11, não podendo a decisão estrangeira, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Art. 45. Efeitos retroativos da decisão sobre a ação.

Os efeitos da decisão que acolher a impugnação retroagirão à data do início de sua eficácia no Estado requerido.

Art. 46. Incidente sobre coisa julgada estrangeira.

Observado o disposto nos arts. 42 a 44, cabe incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira sempre que, invocada por uma das partes a coisa julgada estrangeira, a outra, ou o terceiro juridicamente interessado, quiser discutir a observância dos requisitos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Compete ao tribunal do processo principal processar e julgar o incidente de impugnação.

Art. 47. Legitimação passiva no incidente de impugnação.

O incidente de impugnação poderá ser instaurado em face daquele que for favorecido pela litispendência internacional.

Seção IV

Procedimento de Execução de decisão estrangeira

Art. 48. Competência para executar uma decisão estrangeira.

A execução de decisão estrangeira será proposta perante o tribunal que, segundo as normas processuais do Estado requerido, seria competente para executar o título.

Art. 49. Causas de oposição à execução.

É facultado ao executado discutir a existência dos requisitos previstos nos arts. 11, 16, 17 e 18, observadas as garantias do devido processo legal.

Seção V

Procedimento de Medida judicial de urgência

Art. 50. Competência para a adoção de uma medida judicial de urgência.

A medida judicial de urgência, no interesse de processo em curso ou futuro no Estado requerente, será proposta perante o tribunal que, segundo as normas processuais do Estado requerido, seria competente para decidir a questão de fundo.

Art. 51. Causas de oposição à adoção da medida.

É facultado ao demandado discutir os requisitos para o cabimento da medida de urgência em procedimento incidental, observadas as garantias do devido processo legal.

Parágrafo único. O juiz poderá conceder a medida de urgência sem ouvir a parte contrária, caso em que o contraditório previsto no caput deste artigo será posterior.

Seção VI

Procedimento de Extradicação

Art. 52. Garantia do devido processo no procedimento de extradicação.

A extradicação está sujeita a procedimento de jurisdição contenciosa em que sejam asseguradas as garantias do devido processo legal.

Art. 53. Motivos de oposição.

A defesa estará adstrita aos requisitos previstos nos arts. 30 e 31, não podendo a decisão estrangeira, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Art. 54. Condição para a efetividade da ordem de detenção e entrega.

A ordem de prisão preventiva preparatória ou incidental será fundamentada, vedada a entrega enquanto não houver decisão final da extradicação.

Art. 55. Comunicação da decisão do Estado requerido sobre a solicitação de extradicação.

A decisão final relativa à extradicação é comunicada de imediato ao Estado requerente devendo essa comunicação, em caso de recusa, conter os fundamentos da mesma.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 56. Compromisso de celeridade na cooperação.

No que concerne aos procedimentos de auxílio mútuo e carta rogatória e, em geral, sempre que esteja em causa a prática de um ato por parte de tribunal ou órgão administrativo requeridos, estes executarão o pedido do Estado requerente com brevidade.

Parágrafo único. No caso de o pedido não ser satisfeito no prazo de 90 dias, será oferecida justificção para a demora.

Art. 57. Laudo arbitral estrangeiro.

A execuão de laudo arbitral estrangeiro está sujeita às regras dos arts. 12, 48 e 49.

Art. 58. Reciprocidade em matéria de despesas processuais.

A isenão de custas ou a responsabilidade do Estado requerido pelas despesas processuais dependerão de reciprocidade de tratamento.